



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.749, DE 2021

(Do Sr. Charlles Evangelista)

Acrescenta no artigo 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 a figura do adolescente para lhe garantir maior proteção.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1130/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CHARLLES EVANGELISTA – PSL/MG

Apresentação: 26/10/2021 17:30 - Mesa

PL n.3749/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Senhor Charles Evangelista)

Acrescenta no artigo 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 a figura do adolescente para lhe garantir maior proteção.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta os adolescentes no artigo 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para oferecer maior proteção aos jovens.

Art.2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, **criança ou adolescente**, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (NR)

(...)

Parágrafo único.....

I – facilita ou induz o acesso à **criança ou adolescente** de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (NR)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir **criança ou adolescente** a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 2º que: “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”; e traz ainda como seu principal propósito a proteção integral à criança e ao adolescente.

O artigo 241-D da Lei nº 8.069/90 tem por objetivo censurar o assédio à criança como ato preparatório dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, visando punir quem alicia, assedia, instiga ou constrange criança com o fim de com ela praticar qualquer ato sexual; logo, é possível perceber que o legislador excluiu a figura do adolescente deste tipo penal, só deixando protegida a criança, que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Charles Evangelista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215809027200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CHARLLES EVANGELISTA – PSL/MG

Apresentação: 26/10/2021 17:30 - Mesa

PL n.3749/2021

conforme esclarecido acima, para efeitos de aplicação da Lei, são somente aqueles indivíduos de até doze anos de idade incompletos.

Fica claro que o artigo 241-D mencionado não garante o principal objetivo do nosso Estatuto, qual seja, a proteção integral ao adolescente no caso que de cometimento deste crime, e tal omissão insere uma lacuna inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que os adolescentes foram explicitamente excluídos da tutela penal estatal neste caso.

Nossa atual legislação diante do assédio na forma praticada no artigo citado em desfavor de adolescentes traz duas hipóteses, uma será a não punição do agente que pratica o ato por falta de enquadramento legal, e outra forçosamente, será a autoridade competente enquadrar o agente no crime de atentado violento ao pudor previsto no artigo 214 do Código Penal.

A edição de textos legais protetivos com pluralidade de direitos e liberdades é a melhor forma e garantir que crianças e adolescentes possam exercer plena e livremente os seus direitos e permaneçam realmente protegidos contra a exploração sexual.

Precisamos avançar e deixar a legislação mais clara, protegendo nossos jovens do mal que assola nossa sociedade – a pedofilia, por isso meu objetivo com a apresentação deste projeto de lei é além de sempre buscar maior proteção para nossas crianças e adolescentes, vislumbro também reforçar o meu posicionamento em defesa de seus direitos, reafirmando através de proposições com esta a necessidade de aprimoramento do cenário legislativo atual, cumprindo desta forma com meu compromisso público de priorização, investimento e fomento de políticas públicas para a população jovem.

É imprescindível que se aperfeiçoe, preserve e fortaleça a legislação existente, demonstro aqui como um dos representantes de um Estado democrático de direito o meu compromisso com a sociedade em geral, buscando sempre o efetivo combate a pedofilia, para tanto, peço aos nobres colegas parlamentares apoio na provação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Charles Evangelista - PSL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Charles Evangelista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215809027200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

.....
**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

.....
**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

.....
**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

.....
 Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Artigo com redação dada](#)

pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[*\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Violação sexual mediante fraude [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO